

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**  
(Do Sr. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tornar obrigatório o hasteamento diário da Bandeira Nacional em todas as instituições públicas do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.13.....  
VII – Nas repartições federais, estaduais e municipais;  
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Bandeira Nacional é um dos Símbolos Nacionais – ao lado do Hino Nacional, das Armas Nacionais e do Selo Nacional. Pode ser ostentada em eventos públicos ou particulares, desde que em *conformidade* com o disposto na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, editada há quarenta e sete anos.

Os símbolos nacionais, especialmente a Bandeira, dizem muito a respeito da cultura e da história de um país. Como elemento representativo dos valores e ideais das nações, a Bandeira é também marca de identidade de um povo.

Entretanto, a Lei 5.700, de 1971, dispõe sobre o hasteamento diário da Bandeira Nacional apenas *nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira*, deixando de dispor o mesmo para as demais repartições públicas. Lapso injustificável a ser discutido através da presente

proposição pelo fato de a legislação brasileira vigente ser acanhada na valorização dos símbolos nacionais, se comparada à de outras nações.

Ao longo do tempo, as cores verde, amarelo, azul, e branco da Bandeira do Brasil têm sido invocadas nas manifestações políticas e, em especial, durante realização da Copa do Mundo de Futebol, a cada quatro anos, quando é exibida com nítido orgulho até no corpo de nosso povo inspirando sentimentos de amor à Pátria e de unidade da Nação, que deveriam ser presentes no cotidiano dos brasileiros.

Considerada uma das mais belas do mundo e reconhecida mundialmente, a Bandeira brasileira como marca de nossa identidade e elemento representativo do nosso País possui no lema *Ordem e Progresso*, um valor essencial na formação do cidadão e o ideal fundamental da Nação.

Este Projeto de Lei visa, portanto, alterar a redação do art. 13 da Lei 5.700, de 1971, inciso VII, para determinar a afixação da Bandeira Nacional em todos os edifícios federais, estaduais e municipais onde funcionem os órgãos públicos em todo território nacional como estímulo ao civismo em nossa sociedade, a exemplo do que acontece em outros países do mundo.

Em sendo assim, o hasteamento diário da Bandeira Nacional, símbolo perene da Nação brasileira, determinado conforme o protocolo e convenção, torna-se reverência suprema à Pátria, ao seu passado de lutas, seu espírito de paz e de crença no futuro em todas as instituições públicas brasileiras.

Em suma, a proposição que ora apresento, faz a Bandeira Nacional alcançar uma maior amplitude geográfica na cultura de amor à Pátria e de respeito aos símbolos patrióticos pelas atuais e futuras gerações na construção da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2018.

**Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**